

**Portaria n.º 245/83,  
de 3 de Março**

Os escalões etários fixados pelo Decreto-Lei n.º 396/82, de 21 de Setembro, visam finalidades pedagógicas que, respeitando a dinâmica cultural, proporcionem maior flexibilidade de classificação e permitam a um leque etário mais amplo o acesso aos espectáculos.

Considerando que o n.º 1 do artigo 33º do decreto-lei citado compete à Comissão de Classificação de Espectáculos a elaboração dos critérios de classificação dos espectáculos para efeitos do estabelecido no n.º 3 do artigo 2º do mesmo diploma

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Cultura e Coordenação Científica, conforme proposta da Comissão de Classificação de Espectáculos, que passem a ser utilizados na classificação dos espectáculos os critérios gerais que se publicam em anexo a esta portaria.

**ANEXO**

**CrITÉrios gerais de classificaÇão dos espectÁCulos**

**CAPÍTULO I**

**ClassificaÇão etária**

**Art. 1º** Serão classificados para maiores de 18 anos os espectáculos pornográficos e os espectáculos que explorem formas patológicas de violência física e ou psíquica.

**Art. 2º** Serão classificados para maiores de 16 anos os espectáculos que explorem, em termos excessivos, aspectos da sexualidade e a violência física e ou psíquica.

**Art. 3º** Serão classificados para maiores de 12 anos os espectáculos que, pela sua extensão ou complexidade, possam provocar nos espectadores de nível etário inferior fadiga excessiva e ou traumatismo psíquico.

**Art. 4º** Serão classificados para maiores de 6 anos os espectáculos que, pela sua temática e ou extensão, não sejam abrangidos pelos critérios fixados para os níveis etários superiores.

**Art. 5º** Serão classificadas para maiores de 4 anos os espectáculos de curta duração e de fácil compreensão que não provoquem reacções de pavor e que não colidam com a fantasia e com o sentido lúdico deste nível etário.

**CAPÍTULO II**

**Espectáculos pornográficos**

**Art. 6º** Caracterização genérica:

Serão considerados pornográficos os espectáculos que apresentem, cumulativamente:

- a) Exploração de situações e de actos sexuais com o objectivo primordial de excitar o espectador;
- b) Baixa qualidade estética.

**Art. 7º** Caracterização específica:

1) Serão classificados no 1º escalão (*hard - core*) os espectáculos que apresentem uma descrição ostensiva e insistente de actos sexuais realmente praticados, com exibição dos órgãos genitais;

2) Serão classificados no 2º escalão (*soft - core*) os espectáculos que apresentem uma descrição ostensiva e insistente de actos sexuais simulados.

## **CAPÍTULO III**

### **Espectáculos de qualidade**

**Art. 8º** Serão classificados de qualidade os espectáculos que pelos seus aspectos artístico, temático, pedagógico e técnico mereçam esse atributo .